



CAUTELARES

PROCESSO: 15.373/2026

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Associação Brasileira de Psicologia do Tráfego - ABRAPSIT em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Portaria nº 2196/2025 - GP que promoveu a redução do valor da taxa cobrada pela realização do exame psicológico exigido no processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Associação Brasileira de Psicologia do Tráfego - ABRAPSIT em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Portaria nº 2196/2025 - GP que promoveu a redução do valor da taxa cobrada pela realização do exame psicológico exigido no processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Inicial (págs. 2/28) a Representante alega que houve abrupta redução na taxa cobrada para realização de exame psicológico exigido no processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, a Portaria nº 2196/2025 - GP fixou o valor do exame em R\$ 90,00 (noventa reais), o que foi feito, segundo a representante, sem a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como sem qualquer estudo sobre o impacto econômico ou análise dos custos envolvidos na prestação do serviço, configurando possível ato ilegal, abusivo e inconstitucional, apto a ser coibido pela via desta Corte de Contas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Portaria nº 2196/2025-GP, determinando ao DETRAN/AM a manutenção provisória do valor do exame psicológico em R\$ 164,19 (cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Requer, ainda, o recebimento da denúncia, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido ato administrativo, no ponto em que





reduziu o valor da taxa/preço público do exame psicológico de trânsito, assegurando-se a observância do valor previsto na Lei Estadual nº 19/1997, alterada pela Lei nº 268/2024 (R\$ 170,44 - cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), para o exercício de 2026. Subsidiariamente, pleiteia-se que eventual alteração observe os limites constitucionais e legais aplicáveis, em especial os parâmetros de legalidade, anterioridade, proporcionalidade e correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço.

Requer, também, que os efeitos da decisão alcancem os associados atingidos pelo ato impugnado, mediante reconhecimento da substituição processual coletiva, nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal. Requer, por fim, que a controvérsia seja examinada à luz dos parâmetros normativos indicados, especialmente os arts. 145, II, e 150, I e III, “c”, da Constituição Federal; os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional; e os arts. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade tributária, anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, proporcionalidade e adequada correlação entre o valor exigido e o custo do serviço público prestado.

De início, cabe mencionar que a Denúncia foi admitida mediante Despacho nº 766/2026-GP (fls. 97/100), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, razão pela qual concedi prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Representado.

Em virtude do prazo concedido, o DETRAN/AM apresentou razões de defesa (fls. 122/177) que, em síntese alega (i) o valor cobrado pelo exame psicológico possui natureza de preço público, e não de taxa; (ii) o preço público pode ser fixado por ato administrativo, não estando sujeito ao princípio da legalidade tributária; (iii) a Portaria nº 2.196/2025-GP apenas reproduziu os valores definidos pela SENATRAN, não criando novo valor; (iv) os atos realizados pelo DETRAN/AM estão em conformidade com Lei nº 9.503/1997 (CTB), a Resolução nº 927/2022-CONTRAN e as normas expedidas pela SENATRAN.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante





provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**" (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

Ao compulsar os autos, verifico que a matéria em exame demanda, como premissa lógica ao deslinde da controvérsia, o exame acurado da distinção entre as figuras da Taxa e do Preço Público, cerne da questão ora submetida à apreciação desta Corte de Contas.





Nesse sentido, cumpre consignar que as taxas constituem espécie tributária cuja competência para instituição é atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da repartição constitucional de competências. Têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na forma do art. 145, II, da Constituição Federal, c/c o art. 77 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de exação que encontra fundamento no *jus imperii* do ente estatal, revestindo-se, por conseguinte, de natureza compulsória, e sujeita-se, em observância ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), à necessária instituição por meio de lei em sentido estrito.

Por sua vez, o Preço Público possui natureza contratual, não sendo compulsório como a taxa, oriundo da contraprestação por um serviço prestado efetivamente, razão pela qual prescinde de instituição por lei formal, bastando ato administrativo, contrato ou tarifação própria para sua fixação e alteração.

Nesse diapasão, é de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 545, já assentava a distinção ora exposta, ao dispor que as taxas, por serem compulsórias, submetem-se ao princípio da anterioridade e à exigência de prévia autorização orçamentária, o que não ocorre com o preço público, dada a sua natureza voluntária e contratual.

Assim, as razões apresentadas pelo DETRAN/AM também corroboram, em sede de cognição sumária, a ausência de elementos aptos a demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar. Conforme esclarecido, os valores atualmente praticados decorrem de preço público fixado pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, com fundamento na Lei Federal nº 15.428/2026, diploma que atribuiu ao órgão executivo máximo de trânsito da União competência para estabelecer os parâmetros remuneratórios aplicáveis aos serviços executados por clínicas médicas e psicológicas credenciadas.

Nesse contexto, observa-se que a remuneração dos serviços é efetuada diretamente pelos usuários às clínicas credenciadas, sem ingresso dos respectivos valores nos cofres do DETRAN/AM ou qualquer ingerência da autarquia sobre a percepção desses recursos.

De igual modo, não se verifica, em exame preliminar, confusão entre o preço público disciplinado pela regulamentação federal e a taxa prevista na legislação estadual. Esta última possui hipótese de incidência específica e destina-se à remuneração de serviços eventualmente prestados diretamente pelo DETRAN/AM, caso a autarquia venha a executar, por meios próprios, os exames de aptidão física e mental e as





avaliações psicológicas. Diversamente, a hipótese ora examinada refere-se a serviços executados por particulares credenciados, cuja remuneração observa disciplina jurídica distinta.

Cumpra registrar, ainda, que o modelo adotado pelo DETRAN/AM decorre da regulamentação nacional expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente da Resolução nº 927/2022, bem como dos atos normativos expedidos pela SENATRAN, os quais disciplinam o credenciamento das clínicas responsáveis pela execução dos exames exigidos pela legislação de trânsito. Em juízo de cognição não exauriente, verifica-se que a Portaria nº 2.196/2025 – GP/DETRAN/AM, ao menos em princípio, limitou-se a conferir publicidade e aplicabilidade, no âmbito estadual, aos valores definidos pela autoridade federal competente, não sendo possível concluir, de plano, pela ocorrência de afronta à legislação estadual ou de usurpação de competência.

Assim sendo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos autorizadores **não** se encontram preenchidos. Logo, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não estão configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





b) **Dê** ciência desta decisão aos Representantes e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15.599/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Beruri

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposto pela SECEX, em desfavor do Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello, Prefeito do Município de Beruri, com intuito de apurar possível falha de transparência ativa consistente na não disponibilização das folhas de pagamento (ou dados equivalentes) das competências do exercício 2026, em portal de amplo acesso.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello, Prefeito do Município de Beruri, com o intuito de apurar possível falha de transparência ativa consistente na não disponibilização das folhas de pagamento (ou dados equivalentes) das competências do exercício de 2026 em portal de amplo acesso.

